

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-001521/91-03
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.443
RECURSO Nº : 116.959
RECORRENTE : INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S/A
RECORRIDA : ALF - PORTO - RJ

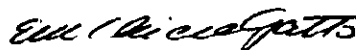
CLASSIFICAÇÃO. ÁCIDO ISOGAMA URÉIA". Ácido e sal, não são, quimicamente, o mesmo produto, não enquadramento na portaria MF 653/90.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Luis Antônio Flora, relator, Ricardo Luz de Barros Barreto, e Paulo Roberto Cuco Antunes, que davam provimento parcial, para excluir do crédito tributário os juros de mora. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Antenor de Barros Leite Filho, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de novembro de 1996




ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
Relator Designado

08 ABR 1997 /



Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 116.959
ACÓRDÃO Nº : 302-33.443
RECORRENTE : INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S/A
RECORRIDA : ALF - PORTO - RJ
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR DESIGNADO : ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a exigência de crédito tributário constituído no auto de infração de fls. 01.

No seu reclamo recursal tempestivo (fls. 75/79), a Recorrente diz que importou "ácido isogama de uréia. Retirada amostra do produto para análise do Labana, este emitiu o Laudo 573/91 com a seguinte conclusão: "trata-se do produto químico orgânico sal dissódico do ácido isogama uréia, que constitui um derivado sulfonado de uma amida cíclica.

Em vista do nome do produto que consta da mencionada conclusão não ser exatamente igual ao declarado pela Recorrente foi lavrado, em ato de revisão, o auto de infração citado, exigindo a diferença do Imposto de Importação entre as alíquotas do produto declarado e o encontrado pelo Labana, acrescido de atualização monetária e juros de mora. E, como o produto parecia ser outro, imputou-se também as penalidades dos artigos 524 e 526, II, ambos do Regulamento Aduaneiro.

O auto de infração foi tempestivamente impugnado, ocasião em que foi pedido que a contra-prova do produto importado fosse enviada ao INT, para que alguns quesitos pudessem ser respondidos a fim de aclarar a questão.

Por solicitação do AFTN atuante, tendo em vista as ponderações constantes da impugnação, o Labana emitiu complementarmente ao seu laudo inicial a Informação Técnica 55/92 prestando, neste documento, melhores esclarecimentos da matéria.

Apreciada a defesa com o laudo do INT e a informação complementar do Labana, a ilustre autoridade julgadora "a quo" opinou pela procedência parcial da exigência fiscal, para eximir da Recorrente as multas acima mencionadas, mantendo-se o valor do Imposto de Importação atualizado e respectivos juros de mora, isso, com base nas razões que leio nesta sessão (fls. 66/67).

Diz, na peça recursal que, a decisão atacada deseja, erradamente, continuar a exigir referido tributo do produto importado. Apesar da Recorrente ter adotado o código TAB 2924.29.9900 "ex" baseado na Portaria MF 478/90, posição esta com alíquota zero, a decisão "a quo" afirma que o produto importado não se enquadra nesta Portaria.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.959
ACÓRDÃO Nº : 302-33.443

Pugnando, finalmente, pela reforma integral da decisão monocrática, a Recorrente aduz que o produto importado é realmente um sal inorgânico de um composto, como se tem pelas várias considerações técnicas juntadas aos autos. Ressalta que a classificação tarifária deste sal é a mesma na qual se posiciona o ácido, sendo, inclusive, irrelevante para o deslinde da questão se o ácido encontra-se estabilizado sob a forma de um sal de sódio com uma (mono) ou duas (di) moléculas. Diante disso, prossegue em densa justificativa técnica acerca do assunto, das quais extraio alguns tópicos que a seguir leio em sessão (fls. 76/78).

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.959
ACÓRDÃO Nº : 302-33.443

VOTO VENCEDOR

Os juros de mora, previstos claramente na legislação tributária, não se constituem em penalidade.

Os juros, universalmente, são considerados como a remuneração natural referente a débitos em geral.

No caso de débitos para com o Tesouro Nacional o princípio é o mesmo. Se algum contribuinte deixa de recolher, no prazo certo, tributos que são devidos, ele se beneficia da posse daquela quantia, aplicando-a e tendo um retorno.

Por contra o Tesouro Nacional se priva, durante esse período, não só do capital como também do retorno referente a sua aplicação.

Assim, entendemos que os juros são parte integrante da quantia devida que entrou em mora.

Concluindo, seja porque consta de dispositivo legal claro e explícito, seja porque é da lógica financeira universal, julgamos que todo débito saldado em mora deve ser acompanhado da remuneração dos juros de mora.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1996


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO - Relator Designado

RECURSO Nº : 116.959
ACÓRDÃO Nº : 302-33.443

VOTO

A Recorrente diz que importou “ácido isogama uréia” e que para a sua conservação e transporte foi estabilizado sob a forma de sal. Diz, outrossim, irrelevante o fato relativo a encontrar-se o ácido sob a forma de sal de sódio com uma (mono) ou duas (di) moléculas.

Em resposta aos quesitos da própria Recorrente, tanto o Labana quanto o INT, são uníssonos, em destacar que o produto importado é um composto químico de função “sal” e que a expressão “sob a forma de sal indica que o produto é derivado do ácido referido.

O mesmo ocorre relativamente ao quesito onde a Recorrente indaga dos peritos se o produto trata-se de sal monossódico ou sal dissódico, cujas respostas asseveram ser dissódico.

Além disso, está frisado nos autos que um ácido qualquer e um sal dele derivado não são, quimicamente, o mesmo produto, até porque têm nomes diferentes.

Assim sendo, constituindo-se o produto importado num sal, não faz jus a Recorrente à alíquota 0%, instituída pela Portaria MF 653/90, que faz menção expressa ao ácido constituído de 5.5 dihidroxi 7.7 dissulfo 2.2 dinaftil-uréia.

Por outro lado, apesar da autoridade monocrática ter eximido a Recorrente das multas previstas nos artigos 524 e 526, II do Regulamento Aduaneiro, diz o auto de infração que o crédito tributário deverá ter os acréscimos legais devidos na data do pagamento. Tal expressão, faço ressaltar que, só podem ser atualização monetária e os juros de mora.

Entretanto, entendo ser admissível no caso somente a atualização monetária do crédito tributário e não a incidência de eventuais juros de mora.

Pois bem, quanto aos juros de mora, inúmeras vezes tenho me pronunciado no sentido de que, estando o contribuinte discutindo o crédito tributário através do procedimento administrativo, o lançamento contido nos autos fica suspenso até o momento em que não haja mais possibilidade de recurso. Somente a partir desse momento é que o lançamento líquido e certo, passa a ser exigível, e em caso do não pagamento no prazo assinalado passa o contribuinte a estar em mora, incidindo respectivos juros. Este meu entendimento tem por base legal o inciso III do artigo 151 e artigo 161 do Código Tributário Nacional, e é inclusive extensivo às multas de mora. É de ser evidenciado aqui o fato de que, quando os contribuintes estão pleiteando devolução de quantias através de ações de repetição do indébito o Poder Judiciário determinar a incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado de sentença. Assim, não posso aceitar pesos e duas medidas por ocasião da aplicação da lei.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.959
ACÓRDÃO Nº : 302-33.443

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário a exigência dos juros de mora.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1996


LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR